

**Processo CVM SEI nº 19957.009226/2016-71**

Reg. Col. nº 0679/17

**Acusados:** Adjanits Falcão Villar

**Assunto:** Apurar a eventual responsabilidade pela violação ao disposto no art. 33 da Instrução CVM nº 308/99 (Programa de Revisão Externa de Qualidade).

**Diretor Relator:** Henrique Balduino Machado Moreira

**VOTO**

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria (“SNC” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de Adjanits Falcão Villar por suposta infração ao art. 33 da Instrução CVM nº 308/99, que estabelece que os auditores independentes devem, a cada ciclo de quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC.
2. Em razão de o presente PAS versar sobre matéria constante do Anexo 38-A da Deliberação CVM nº 538/08<sup>1</sup>, ele tramita sob o rito simplificado definido no art. 38-A dessa deliberação<sup>2</sup>.
3. Assim sendo, adoto, com fulcro no art. 38-D<sup>3</sup> da referida deliberação, o relatório elaborado pela SNC.
4. Nos termos da carta protocolada em 22.11.2017 por Mauricio Bezerra Cavalcanti Villar, filho do acusado, Adjanits Falcão Villar faleceu no dia 06.05.2017, conforme certidão de óbito juntada aos autos<sup>4</sup>. Assim, com a morte do agente extingue-se a punibilidade do ilícito que lhe é imputado, à luz do disposto no art. 107, I, do Código Penal<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> Com modificações introduzidas pelas Deliberações CVM nºs 552/08, 775/17 e 780/17.

<sup>2</sup> Art. 38-A. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo 38-A desta Deliberação, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

<sup>3</sup> Art. 38-D. O Relator poderá, a seu critério, adotar o relatório de que trata o art. 38-B.

<sup>4</sup> Certidão de óbito juntada aos autos no documento SEI nº 0401485.

<sup>5</sup> Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente; (...).

5. Diante de todo o exposto, voto, com base no art. 52 da Lei nº 9.784/99<sup>6</sup> c/c art. 27 da Deliberação CVM nº 538/08<sup>7</sup>, pela declaração de extinção do presente processo.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2018.

**Henrique Balduino Machado Moreira**  
Diretor Relator

---

<sup>6</sup> Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

<sup>7</sup> Art. 27. O processo será julgado pelo Colegiado, em sessão pública, convocada com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público envolvido.